



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	14/12		
Interessado	Educandário Moriá Escola de Educação Infantil Ltda. (DRE Ipiranga)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relator	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 256/12	CEB	Aprovado em 28/06/12	Publicado em 14/07/12 P.12

**I. RELATÓRIO**

**1. Histórico**

01	Em 14/01/11, o Diretor Regional de Educação do Ipiranga notificou a Escola
02	de Educação Infantil Recanto Mariah, localizada na Rua Solidônio Leite nº 2.480,
03	Vila Prudente, São Paulo, para, no prazo de 05 dias, a contar da data do
04	recebimento da notificação, protocolar defesa, uma vez constatado o
05	funcionamento do referido estabelecimento sem a devida autorização.
06	Em documento datado de 26/01/11, os representantes legais da empresa
07	Educandário Moriá (nova grafia adotada) Escola de Educação Infantil Ltda.
08	solicitam prorrogação de prazo, de 120 dias, para a entrega de toda a
09	documentação necessária para a autorização de funcionamento da unidade
10	educacional.
11	Pelo requerimento datado de 06/05/11, a representante legal do Educandário
12	Moriá Escola de Educação Infantil Ltda. solicita à DRE Ipiranga a inclusão do
13	Anexo ao item VI do Relatório no processo de autorização de funcionamento.
14	Em 31/05/11 e em 08/06/11, a Comissão de Supervisores, designada pela
15	Portaria DRE Ipiranga nº 65, de 19/04/11, visita a unidade educacional e emite
16	Relatório, em 01/07/11, apontando que não foram atendidas todas as exigências
17	do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09:
18	a) quanto à documentação:
19	- o Contrato social está com o carimbo do cartório ilegível;
20	- o CNPJ não foi entregue, constando apenas o número nas certidões
21	negativas emitidas pelos cartórios;
22	- ausência do Auto de Licença de Funcionamento ou de laudo técnico
23	firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA;
24	- ausência de documento que comprove a propriedade do imóvel ou cessão
25	ou locação;
26	- o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros não foi entregue, tendo sido
27	apresentado apenas um protocolo/recibo;
28	- a planta do prédio está incompleta, constando apenas a localização do
29	imóvel e da fachada, com apresentação dos cortes do perfil do imóvel; foi
30	apresentado um croqui complementar, indicando a divisão dos espaços físicos,
31	que não corresponde à cópia do documento original da planta;
32	- a descrição das salas, relação do mobiliário, dos equipamentos, do
33	material didático foram citados no Projeto Pedagógico, mas não foram entregues
34	para a composição do protocolado;
35	- o acervo bibliográfico é pouco variado e insuficiente;

36	- não há correspondência entre o croqui apresentado e a descrição das
37	salas no Projeto Pedagógico; no croqui não aparecem a diretoria e a secretaria,
38	parque e solário, indicados no Projeto Pedagógico;
39	- quadro de recursos humanos foi inserido no Projeto Pedagógico, mas não
40	foi entregue para compor o Protocolado. Não são citados os nomes dos
41	professores e de outros profissionais, havendo a indicação de que “estão a
42	contratar”; a diretora/coordenadora acumula a função docente (responsável pelo
43	berçário I e II);
44	- o plano de capacitação permanente dos recursos humanos não foi entregue;
45	- a declaração da capacidade máxima de atendimento com demonstrativo da
46	organização de turnos e grupos foi inserido no Projeto Pedagógico, mas está sem
47	assinatura e faltou a articulação com os dados do croqui em relação à numeração
48	e indicação dos espaços;
49	- o Regimento Escolar atende aos dispositivos legais em todos os itens,
50	apresentando apenas alguns erros gráficos, erro na numeração dos artigos
51	(artigos 20 e 21 em duplicidade) e o nome incompleto da entidade mantenedora
52	no artigo 1º;
53	- o Projeto Pedagógico não apresenta sequência articulada, entre os seus
54	itens, que permita observar com clareza a proposta pedagógica da unidade
55	educacional; há questões formais (ora apresentado em forma de itens, ora
56	apresentado em forma de artigos) e alguns itens são cópias da Resolução
57	CNE/CEB nº 05/09, ou da LDB, ou do Referencial Curricular Nacional para a
58	Educação Infantil; o item referente a regime de funcionamento (cursos, objetivos,
59	currículo, carga horária, grade curricular, tratamento metodológico, atribuições,
60	direitos e deveres) diverge do que é apresentado no Regimento.
61	A estrutura do Projeto Pedagógico, segundo a Comissão, apresenta-se
62	fragmentada, com inserções de itens descontextualizados em seu conjunto, como
63	fragmentos de Regimento Escolar diferente do apresentado pela unidade
64	educacional. Não há articulação com as dimensões indissociáveis entre o educar
65	e cuidar, aspectos inerentes nas diretrizes da educação infantil e faltou reflexão
66	mais criteriosa sobre as diretrizes pedagógicas que norteiam a elaboração dos
67	Projetos Pedagógicos.
68	b) quanto ao prédio, mobiliários, equipamentos e materiais:
69	- o espaço da sala de brincadeira 1 (conforme denominado no croqui) ou
70	parque (conforme denominado no Projeto Pedagógico), com área de 6,5m,
71	corresponde ao hall de entrada, sendo bastante pequeno para o desenvolvimento
72	de atividades lúdicas. Nesse espaço foi instalada uma piscina de bolinhas e um
73	jogo de Amarelinha de EVA, mas o espaço é insuficiente para o desenvolvimento
74	dessas atividades, com conforto e segurança, não possibilitando área livre para
75	recreação;
76	- no croqui não estão especificados os banheiros para uso infantil e os
77	banheiros para uso dos adultos. Na vistoria, a Comissão observou que, em um
78	dos banheiros foram instalados sanitários infantis, mas sem pias apropriadas à
79	altura das crianças. O banheiro também funciona como fraldário, mas não há
80	cubas fixas, sendo utilizados banheiros de uso doméstico para o banho das
81	crianças; no mesmo cesto estavam acomodados, indiscriminadamente, pertences
82	de higienização das crianças do berçário (tais como lenços umedecidos) e fraldas;
83	- o fundo do corredor de entrada, atrás da rampa de acessibilidade, foi
84	indicado como espaço destinado ao serviço de apoio, mas o espaço é insuficiente
85	para a mobilidade e guarda dos materiais;
86	- a área descoberta, indicada no croqui, é um corredor estreito,
87	desorganizado e obstruído;
88	- os berços ocupam todo o espaço do berçário, não permitindo área livre
89	para movimentação e estimulação das crianças; a sala do mini maternal e
90	maternal foi indicada para a finalidade de estimulação, mas não foi indicado o

91	espaço para o atendimento as crianças do mini maternal e maternal;
92	- o espaço para o lactário não está indicado no croqui e também no Projeto
93	Pedagógico; a diretora da unidade educacional informou que o lactário é na
94	cozinha, mas não há área distinta para o preparo dos alimentos e para a
95	lavagem dos utensílios dos bebês;
96	- o solário, indicado no croqui, mas não no Projeto Pedagógico, no dia da
97	visita, apresentava-se sem higiene e com piso não apropriado para o uso dos
98	bebês
99	A Comissão de Supervisores esclarece que, em 2010, a unidade
100	educacional denominada Nana Baby, que funcionava no mesmo prédio do
101	Educandário Moriá, teve indeferido o pedido de autorização de funcionamento,
102	conforme publicação no DOC de 26/05/10 e uma das sócias é, atualmente,
103	representante legal do Educandário Moriá.
104	À vista do Relatório, a Comissão de Supervisores propõe o indeferimento do
105	pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Moriá,
106	“notadamente pela insuficiência de recursos humanos, não atendimento integral
107	do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, considerando que o prédio não está
108	adequado ao fim a que se destina e não contém estrutura básica que contemple
109	a faixa etária pretendida, apresentando insuficiência de condições nas
110	instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos...”, “comprometendo
111	as condições de segurança e a qualidade de atendimento”.
112	O indeferimento foi publicado no DOC de 10/08/11 e, em 25/08/11, uma das
113	representantes legais da unidade educacional protocola na DRE Ipiranga a
114	“solicitação de recurso”, para reanálise do processo. Alega ter anexado os
115	seguintes documentos:
116	- registro do Contrato da sociedade Simples ou Estatuto da Associação;
117	- CNPJ;
118	- Contrato de locação do imóvel;
119	- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
120	- laudo Técnico;
121	- planta assinada por arquiteto com registro no CREA;
122	- descrição das salas, do mobiliário, equipamentos, material didático-
123	pedagógico e do acervo bibliográfico;
124	- relação dos recursos humanos com a comprovação da habilitação/
125	escolaridade;
126	- plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
127	- declaração de capacidade máxima de atendimento;
128	- Projeto Pedagógico;
129	- Regimento Escolar.
130	Quanto ao prédio, a representante legal da unidade educacional argumenta
131	que a medida de 6,5 apontada pela Comissão está em desacordo com a planta
132	apresentada, sendo que o espaço “Recreação Interna” tem área de 14,28 m².
133	Alega que, de acordo com a Portaria Federal 321/88, item 9.3.6, a área mínima
134	de 2 metros quadrados por criança acima de 1 ano de idade, em instituição de
135	pequeno porte, é permitida para utilização como sala de atividade. Somados aos
136	27,22 m² da brinquedoteca disposta em cantos lúdicos, com vários brinquedos, o
137	espaço é suficiente para atividades de recreação e atividades lúdicas, com
138	conforto e segurança. Há, ainda, o corredor lateral que, embora classificado pela
139	Comissão de Supervisores como estreito, mede 1,5 m de largura e, de acordo
140	com a mencionada Portaria Federal, é essa a largura mínima exigida. Também
141	em atendimento a essa norma, os berços estão dispostos em uma área de 17,05
142	m² e o solário tem área de 13,55 m² com muro de 1,80 m ao redor, sendo o piso
143	coberto com grama sintética e EVA. Para a adequação do fraldário, solicita prazo
144	de 90 dias e, para a adequação da cozinha, separada do lactário, prazo até
145	dezembro/11 ou janeiro/12. Alega, outrossim, que o abrigo para gás foi

146	inspecionado pelo Corpo de Bombeiros e foi aprovado.
147	Em Relatório datado de 03/11/11, a Comissão de Supervisores manifesta-
148	se quanto ao recurso, nos termos da Deliberação CME nº 04/09, Indicação
149	CME nº 13/09 e Indicação CME nº 14/10 em que, após histórico dos fatos,
150	analisa o recurso, comentando cada item das alegações da mantenedora:
151	- Registro do Contrato da sociedade simples ou Estatuto da associação e o
152	CNPJ – entregues;
153	- locação do imóvel por prazo não inferior a dois anos – apresentou cópia
154	do contrato de locação;
155	- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – apresentou cópia;
155	- Auto de Licença de Funcionamento: não apresentou sequer o protocolo
156	ou o laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA;
157	- planta do prédio – embora no recurso seja mencionado que foi anexada a
158	planta, na verdade entregou um croqui, sem assinatura de profissional
159	responsável;
160	- descrição das salas, do mobiliário, dos equipamentos, do material
161	didático-pedagógico, adequados à educação infantil: continuam as
162	divergências quanto à metragem, mas houve a atualização dos dados
163	referentes ao acervo bibliográfico;
164	- recursos humanos: a pessoa indicada como diretora, nos documentos, e
165	a indicada como professora, não prestam mais serviços à unidade educacional,
166	segundo informações recebidas nas visitas da Comissão nos dias 23/09/11 e
167	03/10/11; também estava ausente a Auxiliar de Berçário; em uma das visitas, a
168	auxiliar de limpeza estava cuidando das crianças; a cozinheira citada no
169	quadro de recursos humanos também estava ausente; uma senhora, cujo
170	nome não consta do quadro de recursos humanos, identificou-se como
171	“professora das crianças maiores”.
172	A Comissão avalia como inadequadas as condições de atendimento às
173	crianças, em termos de segurança, devido à insuficiência de recursos humanos
174	e a falta de habilitação para o exercício da docência das funcionárias que, nos
175	dias das visitas, estavam responsáveis pelas 9 (nove) crianças e que não
176	poderiam desenvolver o trabalho educativo proposto no projeto pedagógico
177	apresentado. Além disso, muitas funcionárias relacionadas no quadro de
178	recursos humanos não estavam presentes;
179	- plano de capacitação permanente dos recursos humanos: a Comissão
180	avalia como insuficiente a proposição apresentada, de capacitação por meio de
181	reuniões pedagógicas e participação em cursos e atividades correlatas;
182	- declaração de capacidade máxima de atendimento: há divergências entre
183	o quadro de atendimento máximo e o croqui apresentados;
184	- Regimento Escolar, no recurso, apresenta algumas correções apontadas
185	como necessárias anteriormente, porém esta nova via apresenta erros
186	gráficos, como o uso do número ordinal nos artigos posteriores ao 9º;
187	- Projeto Pedagógico: foi apresentada uma nova versão, com conteúdo e
188	itens reorganizados, contemplando os itens do artigo 13 da Deliberação CME
189	nº 04/09. Contudo, a idade dos alunos dos diferentes agrupamentos diverge do
190	que foi mencionado no Regimento Escolar. O Projeto prevê conteúdos de
191	Informática e de Inglês, sem citar os respectivos profissionais habilitados. A
192	grade curricular apresentada menciona 4 áreas (Comunicação e Expressão,
193	Meio Físico e Social, Pensamento Operacional Concreto e Ciências e Saúde),
194	mas são indicadas outras atividades curriculares além das 4 áreas citadas, que
195	não foram indicadas na organização da carga horária total da matriz curricular.
196	Quanto ao prédio, a Comissão informa que o espaço denominado de
197	“Recreação Interna” tem área de 14,28 m <sup>2</sup> , divergente da área indicada no
198	croqui apresentado, em que consta 13,55 m <sup>2</sup> para o “parque coberto”, que
199	corresponde ao hall de entrada. A medida de 6,5 foi citada pela interessada no
200	

201	Projeto Pedagógico apresentado à época, sendo que no croqui inicial, o
202	espaço do hall não está com a metragem especificada. Afirma a Comissão
203	que há divergências entre a metragem dos espaços indicados no novo croqui,
204	no quadro de capacidade de atendimento e na descrição dos espaços (a
205	brinquedoteca, por exemplo, no recurso indicada como 27,22 m², no novo
206	croqui aparece com área total de 20,95 m²). Quanto ao corredor lateral
207	considerado como estreito pela Comissão e contestado pela mantenedora,
208	esclarece que a Comissão refere-se ao seu uso pelas crianças como espaço
209	de lazer e não às especificações técnicas previstas para as áreas de circulação
210	interna, conforme Portaria 321/88, citada pela interessada. Esse corredor
211	lateral é a única área externa que a unidade educacional possui para as
212	atividades ao ar livre e que é utilizado como área de circulação pelos
213	funcionários da limpeza e da cozinha. O espaço para o serviço de apoio, não
214	indicado no croqui e na descrição dos espaços, mas na visita da Comissão
215	indicada como sendo o espaço situado no fundo do corredor, não é suficiente
216	para a mobilidade das pessoas, pois a rampa construída para acesso à
217	copa/cozinha obstrui parte da entrada, ao contrário do que a mantenedora
218	apresenta no recurso, como uma área de 2,55 m², suficiente para a guarda de
219	material de limpeza. O espaço indicado, no recurso, como o local para abrigar
220	o gás, já inspecionado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros corresponde ao
221	depósito.
222	A Comissão de Supervisores menciona, ainda, que a mantenedora, no
223	recurso, solicita prazo para a adequação do fraldário, no piso superior, onde
224	ficará um banheiro, não especificado se para uso adulto ou infantil. Além disso,
225	não há espaços distintos para o lactário e para a cozinha, ou seja, para o
226	preparo de alimentos, lavagem e guarda dos utensílios dos bebês.
227	Concluindo, a Comissão aponta que não houve atendimento a todos os
228	itens constantes do Relatório Circunstanciado da Comissão, portanto, a
229	unidade educacional não reúne condições de ser autorizada a funcionar e não
230	apresenta fato novo que justifique a interposição de recurso, opinando pela
231	manutenção do indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do
232	Educandário Morιά.
233	Encaminhado o Protocolo à SME, em 06/12/11, a AT/SME manifesta-se
234	em 05/04/12, ponderando que o Relatório da Comissão de Supervisores
235	atende ao disposto na Indicação CME nº 14/10, evidenciando os aspectos
236	físicos, pedagógicos e administrativos, com manifestação, inclusive, quanto ao
237	Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar.
238	Em 09/04/12, a Chefe da ATP/SME encaminha o expediente ao CME,
239	onde foi protocolado em 10/04/12.
	<b>2. Apreciação</b>
240	Trata-se de solicitação de recurso contra o indeferimento de pedido de
241	autorização de funcionamento do Educandário Morιά, localizado na Rua
242	Solidônio Leite nº 2.480, Vila Ema, cujo indeferimento, pela DRE Ipiranga, foi
243	publicado no DOC de 10/08/11.
244	O recurso, protocolado em 25/08/11, atende ao prazo legal de 15 dias
245	após a publicação do indeferimento, estabelecido na Indicação CME nº 14/10,
246	que trata da admissibilidade do recurso em questão.
247	Apesar do cumprimento do prazo, o recurso não atende, conforme afirma
248	a própria Comissão de Supervisores, ao artigo 11 da Deliberação CME nº
249	04/09, que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de
250	unidades educacionais de educação infantil de iniciativa privada no sistema de
251	ensino do Município de São Paulo:
252	Art. 11 – Nos casos de indeferimento do pedido de autorização de

253	funcionamento, somente caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação
254	se apresentar fato novo que o justifique.
255	Conforme disposto na mencionada Indicação CME nº 14/10, deve-se
256	entender por fato novo, aquele que não consta dos autos, inédito, justificando,
257	dessa forma, o recurso contra a decisão do órgão competente para a
258	autorização de funcionamento. Não basta, portanto, conforme esclarece a
259	Indicação, simples atendimento a algumas das exigências feitas pela Comissão
260	que analisou o pedido de autorização de funcionamento.
261	No presente caso, além da ausência do Auto de Licença de
262	Funcionamento e do laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto
263	devidamente credenciado no CREA (este último indicado como entregue no
264	recurso, mas não localizado no Protocolo), da planta sem assinatura de
265	profissional responsável, há insuficiência de recursos humanos (tanto de diretor
266	e docentes habilitados quanto de auxiliar de berçário, auxiliar de limpeza,
267	cozinheira), divergência entre o Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico,
268	divergência entre a declaração de capacidade máxima de atendimento e o
269	croqui apresentado, divergência quanto à metragem de alguns ambientes,
270	ausência de lactário, fraldário a ser ainda adequado.
271	Assim, não há como deferir o recurso da mantenedora do Educandário
272	Moriá. Nesta oportunidade destacamos que não basta recorrer a este Conselho
273	apontando o cumprimento parcial das exigências postas pela legislação. O fato
274	novo que deveria ser apontado pela entidade pleiteante seria a comprovação
275	da superação das lacunas/exigências apontadas no Relatório da Comissão de
276	Supervisores que analisou o pedido de autorização de funcionamento em nível
277	de DRE com o conseqüente atendimento ao contido na Deliberação CME nº
278	04/09 e Indicação CME nº 14/10, colocando o trabalho desenvolvido pela
279	Instituição em conformidade com as exigências requeridas para um
278	atendimento de qualidade na educação infantil, o que não ocorreu no presente
279	caso, conforme acima explicitado.
280	<b>II- Conclusão</b>
281	Em face de todo o exposto e, em especial, à vista dos Relatórios da
282	Comissão de Supervisores da DRE Ipiranga e das manifestações das
283	autoridades pre-opinantes:
284	1. toma-se conhecimento do recurso interposto pelo Educandário Moriá,
285	mantido pelo Educandário Moriá - Escola de Educação Infantil Ltda., CNPJ
286	13.086.671/0001 -32 – localizado na Rua Solidônio Leite nº 2480, Vila Ema,
287	São Paulo, na Região de abrangência da Diretoria Regional de Educação
288	Ipiranga, e mantém-se o indeferimento do pedido de autorização do seu
289	funcionamento;
290	2. solicita-se que a Diretoria Regional de Educação Ipiranga adote as
291	medidas necessárias para não haver prejuízo às crianças, na forma da Lei.
	São Paulo, 15 de junho de 2012.
	<hr/>
	Consª Hilda Martins Ferreira Piaulino.
	Relatora
	<b>III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA</b>
	A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da
	Relatora.
	Presentes os Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino,

Regina Celia Lico Suzuki e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 21 de junho de 2012.

---

Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira  
Vice-Presidente no exercício da Presidência da CEB

#### **IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 28 de junho de 2012.

---

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME